ACO-UTR-615/2024

Processo	-	TC/001668/2010
Interessadas	-	Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Alsa Administradora de Bens Ltda.
Certidão	-	01/2010/SMDU/CTLU R$ 1.585.837,00
Objeto	-	Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca AB-047/2009

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CERTIDÃO. SMUL. Operação Urbana Água Branca. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, 5º, II, 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e em julgar extinto o presente, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/05/2024 11:44:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/05/2024 13:56:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

50ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PLENO

TC nº 1668/2010 – Análise

Objeto: Proposta de Operação Urbana Água Branca AB-047/2009 - Certidão 01/2010/SMDU/CTLU.
Interessados: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano –SMDU e ALSA Administradora de Bens Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da **Certidão 01/10/**SMDU/CTLU relativa à Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca, nºAB-047/2009, formulada pela empresa **ALSA Administradora de Bens Ltda**., pela qual pleiteou a alteração de índices e ocupação do solo no imóvel localizado nesta Capital na Avenida Marquês de São Vicente nº 708, com base na Lei Municipal nº 11.774/95.

A referida Proposta, que objetivou o benefício do aumento do coeficiente de aproveitamento de 1,0 para 1,9949, recebeu o parecer favorável do Grupo Intersecretarial – GI (fls. 58/59 e 90/94) e a aprovação da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU (fls. 96/98), sendo expedida a correspondente Certidão nº 01/10, em 03/02/10, após a Proponente haver quitado o valor da contrapartida de R$ 1.585.837,00 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais – fls. 121).

Ao analisar a Operação Urbana em foco, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** entendeu formalmente irregular o conjunto de procedimentos adotados para a análise, aprovação da Operação Urbana e expedição da CERTIDÃO Nº. 01/10/SMDU/CTLU, em razão dos seguintes apontamentos (peça 13 – fls. 203/226).

> *1 – (10.1) Com a publicação do extrato, a decisão da CTLU passa a produzir seus efeitos externos, razão pela qual o pagamento da contrapartida deveria ter ocorrido em até 10 (dez) dias úteis após essa data, ou seja, até 19.10.2009 e não em 09.11.2009.*
> *2 - (10.2) Não consta, dos autos, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela sua elaboração, em ofensa ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977.*
> *3 – (10.3) Conforme visto no item 10.1 o pagamento da contrapartida deveria ter ocorrido em até 10 (dez) dias úteis a contar de 03.10.2009, ou seja, até 19.10.2009 e não em 09.11.2009. Entretanto a Origem não cobrou as multas e juros de mora cabíveis.*

> *4 - (10.4) A CTLU não fixou prazo para o início da execução do projeto aprovado nos termos da Operação Urbana Água Branca, em ofensa ao § 8º do Art. 13 da Lei nº. 11.774/95 – Operação Urbana Água Branca.*
> *5 – (10.5) A 8ª Reunião Ordinária – RO da CTLU foi realizada em 01.10.2009, razão pela qual a sua convocação deveria ter ocorrido até 16.09.2009. Conforme cópia do DOC – Diário Oficial da Cidade (fl. 143), a convocação ocorreu em 26.09.2009, ou seja, 5 (cinco) dias antes da RO, em desacordo com o disposto no artigo 13, §3º da Lei nº 11.774/94.*
> *6 – (10.6) Na ata de reunião da CTLU de 01.10.2009 (fls. 160 - 168), fornecida pela CTLU, não constam as rubricas e assinaturas dos representantes presentes à reunião, irregularidade essa que contraria o § 1º, do art.21 da Lei nº 14.141/2006.*

Por sua vez, a **Equipe de Engenharia** ao analisar o incentivo urbanístico concedido (área adicional de construção de 1.943,02m²) e a respectiva contrapartida financeira (R$ 1.585.837,00), ressaltou, primeiramente (subitens 6.1 e 6.2), que a Lei Municipal nº 11.774/95, ao estabelecer diretrizes para a implantação da Operação Urbana Água Branca, apresentou muitas lacunas quanto a critérios, índices e limites e, ao final, identificou as seguintes inconformidades na Operação Urbana nº 47/2009:

> *1 – (6.3) - Os elementos amostrais utilizados no Laudo de Avaliação apresentam características geométricas que não coincidem com os valores presentes nas Certidões de Dados Cadastrais dos Imóveis.*
> *2 - (6.4) - O fator de redução do valor da Contrapartida, utilizado pela EMURB e aprovado pela CTLU, não foi aprovado por lei e, consequentemente, a utilização do redutor igual a 90% ofende os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.*
> *3 - (6.5) - Em que pese a interessada não ter pago a contrapartida de forma parcelada, a CTLU permitiu o seu parcelamento sem previsão legal, em ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade.*

Além disso, a autorização ocorreu sem a previsão de cobrança de juros, o que caracteriza financiamento de empreendimento particular com recursos públicos, em ofensa ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Nos termos regimentais, para fins de ciência e manifestação no presente feito, foram determinadas a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU e a intimação da empresa Alsa Administradora de Bens Ltda., bem como dos responsáveis.

A SMDU encaminhou suas justificativas e todos os intimados apresentaram defesa, à exceção dos Srs. Wellington Márcio Kublisckas (SMT), Ramon Blanco Fernadez (IAB) e João Renato Albanese (Eng. Laudo de avaliação).

Em suas razões, a Origem e todos os Interessados defenderam a legalidade da Operação Urbana, sendo que a maioria das pessoas intimadas, direta ou indiretamente,

alegou não ter responsabilidade pelas inconformidades identificadas pela Auditoria, sendo que, arguiram expressamente sua ilegitimidade de parte, os seguintes agentes:

> *1 - a Sra. Ângela dos Santos Silva (fls. 232/239), analista da EMURB e responsável pela elaboração de relatório referente ao laudo de avaliação, alegou ter seu trabalho caráter meramente instrutório e não vinculante ou deliberativo.*
> *2 – O Sr. Vladimir Ávila (fls. 333/337), Gerente de Operações Urbanas da EMURB e coordenador do Grupo Intersecretarial – GI, aduziu que a atividade exercida por esse colegiado é meramente instrutória das questões urbanísticas, não se debruçando sobre aspectos relacionados a contrapartida financeira e sua forma de pagamento.*
> *3 – O Sr. Nilton Ricoy Torres (fls. 418/423), representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP (fl. 142) e signatário da ata de reunião do GI, realizada em 10/09/2009, argumenta, com base no relatório técnico da Auditoria (fls. 186v), que o parecer favorável do GI foi emitido na primeira reunião, ocorrida em 04/06/2009) da qual o Interessado não participou.*

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** analisou a documentação apresentada e reviu sua posição quanto ao subitem 10.4, concernente à necessidade de a CTLU fixar prazo para início da execução do projeto aprovado, vez que essa exigência não cabe na Operação Urbana em foco, mas sim na hipótese de obras para serem executadas pela interessada como pagamento da contrapartida (peça 14 – fls. 270/305).

Após analisar detidamente os argumentos contidos nas justificativas e nas defesas oferecidas, a Auditoria ratificou "as conclusões alcançadas nas Análises anteriores, com exceção do subitem 10.4 do Relatório de Análise Formal, cuja irregularidade apontada foi superada."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, examinou toda a matéria e considerou haver a Coordenadoria VI analisado todos os argumentos técnicos e jurídicos levantados nas defesas e endossou a conclusão de que do rol de inconformidades, apenas o de nº 10.4 foi excluído, em razão da mudança de entendimento da Auditoria sobre o alcance do disposto no parágrafo 8º do artigo 13 da Lei Municipal nº 11.774/95, que dispunha sobre o prazo para início da execução de um projeto aprovado (peça 14 – fls. 310/330)

Ao final, opinou pela irregularidade da Certidão nº 01/10/SMDU/CTLU – Operação Urbana Água Branca, com base nos Relatórios elaborados pela Coordenadoria VI.

Por sua vez, o Assessor Subchefe de Controle Externo (fls. 559/571 – p. 8 - 13/01/2014), em complemento à manifestação do assessor preopinante, acrescentou as seguintes considerações (peça 14 – fls. 310/330), concluindo "que a operação urbana sub examine não reúne condições de acolhimento, em conformidade com as conclusões alcançadas pela Especializada, ressalvados os itens 10.1, 10.3, 10.5 e 10.6 da análise quanto

às formalidades (fls. 180-181) e item 6.5 das conclusões de mérito (fl. 190), que entendo pela possiblidade de superação."

1 – As normas referentes às operações urbanas consorciadas submetem-se ao princípio da reserva legal e demandam interpretação restritiva, porque excepcionam a regra geral.
2 – Os temas estruturais e fundamentais deveriam estar previstos em lei, por envolver, cada uma à sua medida, a disponibilidade de interesse público.
3 – Apontamento 10.1 considerado superado. A publicação do extrato da reunião da CTLU, de 01/10/2009, ocorreu dentro do prazo previsto no art. 19 da Resolução SMDU nº 001/09.
4 – Apontamento 10.2 mantido. Cabia à Administração Pública exigir que o Laudo de Avaliação estivesse acompanhado do recolhimento da respectiva ART - Anotações de Responsabilidade Técnica, nos termos da Lei Federal nº 6.496/77.
5 - Apontamento 10.3. De acordo com o artigo 20 da Resolução SMDU/CTLU nº 001/09, que estabelece o prazo de 30 dias para publicação do despacho, assim, a Origem entendeu que o prazo de 10 dias úteis para o pagamento da contrapartida, foi a partir do despacho e não do extrato. Com base no item 2.2 do despacho e no referido art. 20, não houve atraso no pagamento realizado pela empresa Beneficiária.
6 – Apontamento 10.4 – Revisto pela SFC e retirado do rol.
7 – Apontamento 10.5. Acompanhou a conclusão da Auditoria, deixando consignado que, se analisado isoladamente, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o apontamento seria incapaz de macular a operação urbana sub examine.
8 – Apontamento 10.6 mantido. A ausência de assinatura e rubrica dos membros presentes na ata da 8ª Reunião Ordinária, demonstra a inobservância dos princípios da transparência e da segurança jurídica, bem como a fragilidade do procedimento adotado na aprovação das propostas submetidas a exame do Poder Público.
9 – Subitens 6.1 e 6.2, mantidos. A Falta de parâmetros objetivos na Lei Municipal nº 11.774/95 não dá concretude ao novo regime jurídico de uso e ocupação do solo, na área por ela especificada.
10 – Subitem 6.3, mantido. O laudo de avaliação não primou pela cautela necessária ao valer-se de amostras cujas características não condizem com as informações presentes nas certidões. A argumentação expendida pela Equipe Técnica desta Casa revela a distorção do cálculo na medida em que empregadas grandezas diferentes para efeito comparativo.
11 - Subitem 6.4, mantido. A aplicação do fator de redução de 90%, no cálculo da contrapartida, configurou benefício que não poderia ser concedido à míngua de permissão legal específica, na legislação regente da Operação Urbana Água Branca, conforme expressa determinação do artigo 231 da Lei Municipal nº 13.430/02, que dispunha sobre o Plano Diretor Estratégico para o Município de São Paulo.
12 – Subitem 6.5, pode ser relevado, pois a despeito da CTLU haver extrapolado sua competência, não surtiu efeito a sua autorização de pagamento parcelado da contrapartida, que acabou sendo realizado à vista pela Beneficiária. E os juros não estão previstos na Lei Municipal nº 11.774/95, justamente por não contemplar a opção de pagamento parcelado.
13 – No tocante à responsabilidade pelos atos praticados.
(i) - a aprovação da proposta de alteração dos parâmetros urbanísticos era atribuição da CTLU, de forma que seus integrantes – e não apenas seu Presidente

– podem vir a responder pelos vícios constatados no processo decisório, sempre de acordo com a manifestação individualmente considerada;
(ii) - a CTLU, nos termos do DESPACHO SMDU.CTLU/020/2009 (fls.96-98), aprovou a proposta de participação na Operação Urbana Água Branca e fixou o valor a ser pago a título de contrapartida.
(iii) há ainda a participação direta da São Paulo Urbanismo no estabelecimento do fator de redução do cálculo da contrapartida, a despeito de não lhe ter sido atribuída tal competência pela legislação de regência.
(iv) no tocante à responsabilidade do Grupo de Intersecretarial, pelo que se depreende da Lei Municipal nº 11.774/95, a proposta de alteração dos parâmetros urbanísticos deveria ser examinada pelo Grupo de Intersecretarial7 (formado por técnicos da EMURB, de SEMPLA entre outras), que, após elaboração de parecer obrigatório, mas não vinculante, encaminharia o pedido à SEMPLA (atualmente SMDU). Esta, por sua vez, repassaria a proposta à CTLU, a quem caberia a aprovação final.
(v) - os achados de AUD "in casu" dizem respeito também aos parâmetros do laudo da interessada, analisado pelo Grupo de Trabalho, que concluiu pela aceitação da proposta (fls. 51-52), remetendo-a à CTLU para aprovação.
(vi) - este Grupo de Trabalho – criado nos termos do 1§ do artigo 13 da Lei Municipal 11.774/9510 – era formado por diversos técnicos provenientes de diversos órgãos da administração municipal, com expertise adequada para analisar o laudo, metodologia e normas técnicas aplicadas e sob o aspecto técnico em tela, a responsabilidade pode vir a ser atribuída não aos integrantes da CTLU, mas aos do Grupo de Trabalho.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** – PFM), lastreada nos esclarecimentos e justificativas técnicas fornecidos pela Origem e invocando precedentes deste Tribunal de Contas, especialmente o Acórdão prolatado no TC 4.751/2005, entendeu haver elementos nos autos que possibilitam o acolhimento do ajuste examinado e o seu requerimento foi nesse sentido, seguido de pedido alternativo relativamente à aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (peça 15 – fls. 5/46).

A **Secretaria Geral – SG** igualmente ressaltou o aspecto lacunoso da Lei Municipal nº 11.774/95, posto que, muito embora o § 2º, do artigo 34, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, determine que a lei específica de Operação Urbana deve definir as exceções aos padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo e seus limites a referida lei municipal não os definiu, impedindo, assim, a operacionalização, de forma objetiva e impessoal, da Operação Urbana Água Branca por parte da Administração.

Sob essa perspectiva entendeu que, no caso em tela, não houve um descumprimento legal por parte da CTLU, que editou e aplicou a Resolução nº 16/09-CTLU/SMDU, que visou homogeneizar as decisões acerca dos valores das contrapartidas fixadas.

Afora esse aspecto, considerou procedentes todos os demais apontamentos levantados pela Auditoria, motivo pelo qual opinou pela irregularidade da Operação Urbana Água Branca em exame, consubstanciada na Certidão nº 01/10/SMDU/CTLU (Proposta AB – 047/2009) (peça 15 – fls. 61/67).

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 23, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o Relatório.

Voto

A Operação Urbana Água Branca nº 047/2009, em análise, tem por objeto a alteração de índices do potencial construtivo no imóvel localizado nesta Capital, na Avenida Marquês de São Vicente nº 708, da qual resultou a **Certidão** nº 01/10/SMDU/CTLU, figurando na qualidade de Beneficiária a empresa **ALSA Administradora de Bens Ltda.**

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.*"[1]

1 Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[3]

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)*"[5]

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

2 Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
3 RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.
4 Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
5 Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara |

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de* prescrição *para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

6 É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil
7 São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
8 É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo*

> *contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a

9 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.* ***II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"*Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."*

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 23 dos autos *"avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do marco interruptivo consubstanciado no relatório de Auditoria de 30/06/2014 (páginas 270/305 da peça 14), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV, e inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)."*

Frise-se que quanto no caso vertente, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 4º c/c art. 5º da Resolução nº 10/23.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[10] da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14[11] da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, na forma descrita no artigo

10 Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
11 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.

487, II[12] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[13] do mesmo diploma legal.

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgo **extinto o processo** com resolução de mérito**,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às Operações Urbanas, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

12 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
13 Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/01/2024 10:15:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo